



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012178-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALICE FAVARO ALI CAMARGO, é embargado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1012178-52.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Embargante: Alice Favaro Ali Camargo

Embargado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Voto nº 64.871(JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de cobertura de cirurgias pós-bariátricas sob o fundamento de que, conforme laudo pericial, apenas alguns procedimentos tinham caráter reparador, sendo os demais de natureza estética.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise do laudo médico que atestaria o caráter reparador das cirurgias solicitadas; (ii) há omissão quanto à análise do laudo psicológico que comprovaria transtornos psicológicos da autora; e (iii) há omissão na apreciação dos dispositivos do CDC e da Lei de Planos de Saúde invocados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão fundamentou adequadamente a solução da controvérsia com base no Tema nº 1.069 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade de cobertura apenas para cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional após cirurgia bariátrica. 5. A decisão baseou-se expressamente no laudo pericial produzido no curso da instrução, que concluiu pelo caráter estético da maioria dos procedimentos pretendidos, com exceção das dermolipectomias do abdome e crural, estas já realizadas ou autorizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. Tese: "1. Não há omissão quando o julgador fundamenta sua decisão no laudo pericial que analisou a natureza dos procedimentos cirúrgicos pretendidos, concluindo pelo caráter estético da maioria deles. 2. O acórdão que fundamenta a solução da controvérsia com base em tese vinculante do STJ satisfaz plenamente o dever de fundamentação, não sendo necessária a análise individual de cada dispositivo de lei invocado pela parte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022; Lei nº 9.656/98, art. 35-F; CDC, arts. 6º, VI, 47 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.069.

1.- Embargos de declaração opostos por Alice Favaro Ali Camargo por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 415/418, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a improcedência do pedido de cobertura de cirurgias pós-bariátricas.

Sustenta a embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado adequadamente: i) o laudo médico que atestaria o caráter reparador e não estético das cirurgias solicitadas; ii) o laudo psicológico que comprovaria transtornos psicológicos da autora; iii) os dispositivos do CDC, especialmente os arts. 6º, VI, 47 e 51, IV; e iv) o art. 35-F da Lei de Planos de Saúde.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I -

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do referido dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

O acórdão embargado fundamentou adequadamente a solução da controvérsia, lastreando-se na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.069, que estabelece ser *"de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida"*.

Com base nessa premissa, o v. acórdão analisou a natureza dos procedimentos pretendidos pela embargante, destacando expressamente que *"a natureza reparatória dos procedimentos solicitados deve ser comprovada a fim de ensejar a cobertura por parte do Seguro saúde"*.

Na sequência, a decisão embargada considerou o laudo pericial produzido no curso da instrução, consignando que *"foi produzida prova pericial, sendo consignado pela i. Perita, à guisa de conclusão (item 7, fl. 360), que apenas a cirurgia já realizada (dermolipectomia do abdome) e aquela já autorizada (dermolipectomia crural) 'têm caráter reparador (...) enquanto os demais procedimentos apenas caráter estético'"*.

Ao contrário do que alega a embargante, o acórdão não ignorou o laudo médico e relatório psicológico apresentados, mas privilegiou, como é de rigor, o laudo pericial produzido pela Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, após a devida impugnação genérica pela autora (fls. 371/376). Como bem destacado no julgado, *"não há por que prevalecer o relatório do médico assistente da apelante em detrimento do laudo médico produzido pela Auxiliar do Juízo —equidistante das partes"*.

Importante ressaltar que o **julgador não está obrigado a responder** a todas as **questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

"O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que se manifeste de maneira motivada e fundamentada sobre as questões relevantes e pertinentes que sejam suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão quando a decisão se revela devidamente fundamentada" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Quanto aos dispositivos do CDC e da Lei de Planos de Saúde, verifica-se que o acórdão pautou-se por uma tese vinculante fixada pelo STJ, conforme expressamente mencionado às fls. 417 do acórdão embargado, que afirma: ***"A solução mais adequada é que a controvérsia instalada nos autos seja dirimida à luz da tese vinculante específica ao tema, firmada pelo E. STJ (Tema nº 1.069): '1- É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida (...)'"*** (grifou-se).

Esta interpretação representa a adequada aplicação da legislação à espécie, tornando desnecessária a

menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, uma vez que a solução já estava adequadamente fundamentada com base no entendimento jurisprudencial consolidado.

A pretensão da embargante é, em verdade, obter a reforma do julgado, o que não é possível pela estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator